Parecer nº 12/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003307/2025-48

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Agro Yamamoto LTDA E Outros		CPF/CNPJ: 24.811.654/0001-63
Endereço: Av. Wanir Monteiro Silva, 239		Bairro: Santo Eduardo
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.600-561
Telefone: (38) 99924-2718 / (62) 99995-2217	E-mail: engenharia@equillybre.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: FAZENDA YAMAMOTO E YOSHIBRÁS		Área Total (ha): 2.123,1751
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20.816; 31.180; 31.177; 31.175; 31.178 Livro: 2; 2; 2; 2; 2 Folha: 20.406; 30.781; 30.778; 30.776; 30.779 Comarca: Paracatu/MG		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-514F.0AF3.A6F8.49EE.9EB3.D8FF.4E6F.FA16 e MG-3147006-1549.4285.A972.4EA9.98D4.3798.BF9E.07E6		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	19,7462	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	7,0694	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	53,4133	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	19,7462	UTM	23K	277.107	8.148.756

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	7,0694	UTM	23K	275.603	8.147.176
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	53,4133	UTM	23K	276.371	8.147.867

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	19,7462
Infraestrutura	Barramento e vias de acesso	7,0694
Nativa	Sem atividade econômica	53,4133

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado		Áreas de intervenção ilegal	26,8156

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	115,4911	m^3
Madeira de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	31,6531	m^3

1. HISTÓRICO

Nº do processo: 2100.01.0003307/2025-48;

Data de formalização/aceite do processo: 20/02/2025;

Data da vistoria: 14/08/2025;

Data de solicitação do primeiro pedido de informações complementares: 18/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 19/12/2025;

Data de solicitação do segundo pedido de informações complementares: 28/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 25/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 30/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento de supressão de 19,7462 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 7,0694 ha, ambas requisições em caráter CORRETIVO, e a regularização da reserva legal do imóvel, por meio da alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, de 53,4133 ha, para a ampliação da atividade de agricultura no empreendimento denominado Fazenda Yamamoto e Yoshibrás, localizado no município de Paracatu/MG. A intervenção em caráter corretivo foi alvo do auto de infração nº 718289/2026.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Yamamoto e Yoshibrás, localizada no município de Paracatu/MG, possui área total de 984,3998 hectares (19,6880 módulos fiscais), registrada sob as matrículas nº 20.816, 31.177, 31.175, 31.178 e 31.180, ambas no livro 02, do CRI de Paracatu/MG. O ponto de referência do imóvel é a

coordenada geográfica em UTM 23K 275293 (X) e 8148067 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado típico, campo cerrado e veredas. A topografia plana a levemente ondulada, com solos classificados como cambissolo háplico Tb distrófico. Os recursos hídricos incluem córregos e veredas.

O empreendimento é composto por duas áreas não contiguas, sendo uma de 1.138,77 ha (matriculas 31.177, 31.175, 31.178 e 31.180) e a outra de 984,40 ha (matricula nº 20.816). As intervenções requeridas estão todas na área da matricula 20.816. Os imóveis são registrados em dois Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto será tratado aqui o CAR onde prevê as intervenções requeridas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-1549.4285.A972.4EA9.98D4.3798.BF9E.07E6

- Área total: 984,40 ha

- Área de reserva legal: 200,06 ha

- Área de preservação permanente: 261,32 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 441,5022 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 200,06 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área a ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada: 200,06 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(X) sim: 3,0582 ha

- Número do documento: AV 8 da matricula n° 20816 e proposta no CAR.

A reserva legal proposta atende aos preceitos da legislação vigentes.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 200,06 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 8

- Todos se comunicam por meio das APPs e veredas.

- PRA: O passivo ambiental do imóvel está sendo regularizada por meio deste processo, não sendo necessário a adesão ao PRA.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 461,47ha; área rural consolidada 441,50ha e área de reserva legal 200,06ha e APP 261,32ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam

sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo

informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 200,06 hectares.

3.3 Alteração de reserva legal

O imóvel possui a sua área de reserva legal averbada às margens da matricula, conforme AV-8 da matricula n°20.816, totalizando uma área de 197,00 ha, área essa que se encontra dividida em 5 (cinco) glebas sendo elas:

- Gleba 1: 28,80 ha;
- Gleba 2: 56,90 ha;
- Gleba 3: 49,20 ha;
- Gleba 4: 11,70 ha;
- Gleba 5: 50,40 ha.

A área está em sua grande maioria preservada ou em processo de regeneração natural, com exceções das áreas onde ocorreu supressão sem autorização após 22 de julho de 2008.

A proposta de alteração da reserva legal, refere-se a ajustes apenas na gleba 05 da averbação AV-8-20.816, no qual, propõe a retirada da sobreposição de uma área de 1,1177 hectares, atualmente ocupadas por estradas e plantio de agricultura, na área da citada gleba da reserva legal averbada, alterando para ambientes preservados e ligados a mesma gleba da reserva legal.

Apesar que a alteração se dará em uma área de 1,1177 ha, será averbada novamente toda a área de reserva legal do imóvel, incluindo um acréscimo de área, como ganho ambiental de 3,0582 ha, totalizando uma área de 200,0582 ha a ser averbada como reserva legal do imóvel. Segue tabela com o detalhamento da reserva legal averbada e a nova configuração da reserva legal proposta.

Matricula	Glebas de RL atual	Área da Reserva Legal Averbada atuais	**Total atual**	Glebas de RL proposta	Área da Reserva Legal Proposta	**Nova área total proposta**
20.816	Gleba 01	28,80	**197,00**	Gleba 01	28,9935	**200,0582**
	Gleba 02	56,90		Gleba 02	57,2623	
	Gleba 03	49,20		Gleba 03	49,6416	
	Gleba 04	11,70		Gleba 04	11,8610	
	Gleba 05	50,40		Gleba 05	52,2997	

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 200,0582 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: Pede-se o cancelamento do AV-8 da matrícula n°. 20.816.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal da matrículas n°. 20.816	28,9935	Fazenda Yoshibrás	Paracatu/MG	Cerrado
2		57,2623			
3		49,6416			
4		11,8610			
5		52,2997			
Total	**200,0582**		Fazenda Yoshibrás	Paracatu/MG	Cerrado

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requisição 01:

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 19,7462 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi realizado um inventário florestal testemunha em uma área vizinha dentro do próprio imóvel. Foi amostrada 8 (oito) parcelas em uma área total de 5,0113 ha. A partir das informações obtidas neste estudo foi feito as devidas estimativas para a área onde ocorreu intervenção ilegal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 19,7462 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 65,4560m³ de lenha de floresta nativa e 3,2606 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 65,4560m³ de lenha de floresta nativa e 3,2606 m³ de madeira de floresta nativa.

Requisição 02:

Tipo de intervenção requerida: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 7,0694 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi realizado um inventário florestal testemunha em uma área vizinha dentro do próprio imóvel. Foi amostrada 4 (quatro) parcelas em uma área total de 7,0694 ha. A partir das informações obtidas neste estudo foi feito as devidas estimativas para a área onde ocorreu intervenção ilegal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestruturas (construção de barramento) em 7,0694 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 81,5985 m³ de lenha de floresta nativa e 28,3925 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 81,5985 m³ de lenha de floresta nativa e 28,3925 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."
>
> Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, in verbis:
>
> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração de rendimento lenhoso foi oriundo de intervenção ambiental realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme consta no auto de infração n° 718289/2026, não será dado autorização para qualquer destinação ou utilização do material lenhoso proveniente dessa intervenção ambiental. Ressalto ainda que, conforme consta no referido auto de infração, na área não foi localizado material lenhoso proveniente de tal supressão, portanto, não sendo possível condicionar a forma de manutenção do material lenhoso no local.

Taxas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

- DAE nº 1401349440698 - Valor recolhido = R$ 707,97, pagamento = 08/01/2025, referente a intervenção em APP.

- DAE nº 1401349439886 - Valor recolhido = R$ 719,03, pagamento = 08/01/2025, referente a supressão de cobertura vegetal.

- DAE nº 1601349442999 - Valor recolhido = R$ 962,39, pagamento = 08/01/2025, referente a análise de processo de reserva legal (alteração da localização de 49,2415 ha de RL) + taxa complementar DAE nº

1601369451535 - valor recolhido = R$ 295,43, pagamento = 19/12/2025.

Taxa florestal - 147-9:

- DAE nº 2901349478421 - Valor recolhido = R$ 716,04, pagamento = 08/01/2025, referente a 46,2350 m³ de lenha nativa oriunda das intervenções. Taxa florestal em dobro.

- DAE nº 2901349478677 - Valor recolhido = R$ 1.747,34, pagamento = 08/01/2025, referente a 16,8940 m³ de madeira de floresta nativa. Taxa em dobro.

Taxa reposição florestal - 294-9:

- DAE nº 1501349478979 - Valor recolhido = R$ 2.094,99, pagamento = 08/01/2025, referente a 46,2350 m³ de lenha nativa e 16,8940 m³ de madeira de floresta nativa oriunda das intervenções realizadas sem autorização.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Imóvel em região de conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e silvicultura.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: 003/2021

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 14/08/2025, de forma remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Yamamoto e Yoshibrás, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de Agro Yamamoto e Outros.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no auto de fiscalização nº 46 (120648855) e nos demais itens deste parecer. O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a levemente ondulada.

- Solo: Neossolo litólico distrófico.

- Hidrografia: O imóvel é banhado por várias veredas e possui um pequeno córrego perene, no qual e existe um barramento. As APPs somam uma área de 261,32 ha, em sua grande maioria preservada, come exceção de uma pequena área alterada que será alvo de projeto de recuperação. A propriedade está inserida na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado e as seguintes fitofisionomias da vegetação existente: cerrado típico, campo cerrado e veredas. Não há previsão da supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção e nem imune de corte.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 26,8156 ha, na modalidade corretiva em área comum e em APP. Foi apresentado o relatório de fauna (106506799), atendendo assim as previsões da norma.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional, em que se evidencia a rigidez locacional por se tratar de intervenção já realizada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de 19,7462 hectares de vegetação nativa, para uso alternativo do solo e de uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 7,0694ha, ambas na modalidade corretiva, visando à ampliação da atividade de agricultura na propriedade, além do pedido de alteração da localização de 53,4133 ha de reserva legal averbada dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

A requisição de supressão de vegetação nativa se correlaciona com o pedido de alteração da localização da reserva legal averbada, uma vez que parte da área onde se preiteia a requisição de supressão é atualmente reserva legal averbada. As intervenções ambientais requeridas estão dispostas no Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu Art. 3°, abaixo:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

A requisição de intervenção em APP, diz respeito a regularização de área onde foi construído um barramento sem autorização, bem como para plantio de culturas agrícolas, com o destaque as APP do barramento se buscam o desembargo da área e a manutenção do barramento, já as áreas onde possui lavouras pretende promover a recuperação da área. A possibilidade da regularização de intervenção ambiental mediante processo em caráter corretivo esta disposta no artigo 13° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

O requerente foi autuado por meio do auto de infração nº 718289/2026 e o processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais, portanto, através deste processo, está se regularizando a intervenção irregular, cumprindo ao regramento legal estabelecido. O requerente apresentou termo de adesão ao PECMA (133903553) referente a regularização do auto de infração.

5.1 Da supressão de cobertura vegetal nativa:

Trata-se de uma área de intervenção ambiental corretiva, em uma área de 19,7462 ha, a qual foi alvo de supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental emitida por órgão ambiental competente, intervenção essa realizada após a data de 22 de julho de 2008. A área encontra-se dividida em 4 (quatro) glebas, incluindo áreas de estradas e áreas utilizadas com a atividade de agricultura, sendo elas:

- Gleba 1: 18,9900 ha;
- Gleba 2: 00,1691 ha;
- Gleba 3: 00,5280 ha;
- Gleba 4: 00,1396 ha.

A área da intervenção ilegal foi autuada, conforme auto de infração nº 718289/2026, destacando que parte desta área é reserva legal averbada, especificamente 1,1177 ha em reserva legal e 18,6285 ha em área comum.

Não foi declarado a existência de espécies ameaçadas ou imune de corte na área requerida para a supressão de vegetação nativa.

A regularização corretiva da área autuada em reserva legal é legitimada com a aprovação da alteração da reserva legal do imóvel, conforme já citada no item anterior. Quanto a regularização da área em ambiente de área comum encontra-se base legal quando não se constata nenhum impedimento técnico ou legal para a regularização pleiteada.

5.2 Da intervenção em APP:

A área de intervenção com supressão em APP, refere-se há uma área de 7,0694 ha, distribuídas da seguinte forma: 6,3511 ha onde foi construindo um barramento em um pequeno córrego perene; 0,0813 ha de área onde foi realizado a retirada de solo para utilização no aterro do barramento, 0,096 ha onde foi aberto estradas que dar acessos a pontos de captação de água e 0,5410 ha de APP onde está desenvolvendo atividades agrícolas.

Está requisição pretende regularizar por meio da autorização de intervenção ambiental corretiva as intervenções ocorridas em áreas de preservação permanentes sem autorização. As possibilidades de intervenção em áreas de preservação permanentes são citadas na Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, senão vejamos:

> "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O caso em questão, trata-se de atividades de interesse social, por se enquadrar no dispositivo da Lei n° 20922/2013 em seu art. 3°, inciso II, alínea "g", vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II – de interesse social:
>
> (...)
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Destaca-se que parte da requisição de intervenção em APP, especificamente uma área de 0,5410 ha de APP que sofreu intervenção ilegal, não se enquadra em nenhuma das atividades listadas na citação acima, conforme pode ser confirmado nos autos do processo, de forma que a requisição não possui respaldo legal para o deferimento com o intuito de desembargo da área. No entanto, a proposição do requerente pleiteia a recuperação desta área de APP, onde ocorreu a intervenção ilegal, resultando na seguinte configuração desta proposição, 6,5284 ha, se busca o desembargo da área e continuidade da atividade e 0,5410 ha se pretende a recuperação de uma área, por meio a execução de PRADA apresentado.

O empreendedor apresentou uma proposta de compensação referente as intervenções em APP, na forma de projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA (106506791), em atendimento ao artigo 75 do Decreto Estadual Nº 47749 de 11/11/2019. O projeto apresentado propõe a recuperação de áreas de APP degradas existente dentro do imóvel, na proporção de 1:1, além da previsão da recuperação de mais uma área de 0,5410 ha de APP que também sofreu intervenção ilegal, que a regularização se dará por meio da recuperação da área, por não se enquadrar nas hipóteses passíveis de autorização. A proposta foi avaliada e aprovada neste parecer.

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica."

5.3 Da alteração de reserva legal:

A alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, de 53,4133ha, se justifica em função da intervenção realizada em uma área de 1,1177, ha dentro de uma das glebas da reserva legal averbada do imóvel, conforme já descrita neste parecer. A alteração de reserva legal esta disposta no art. 27 da Lei Estadual n° 20.922/2013, vejamos:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

A nova reserva legal proposta foi locada em ambientes preservados e ligados a mesma gleba da reserva legal averbada, além do acréscimo de uma área de 3,0582ha, como ganho ambiental, atendendo assim aos preceitos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3390/2025:

"Art. 55 – Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original, podendo inclusive implicar em diminuição de área, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 25 e 26 da Lei n° 20.922, de 2013."

(...)

Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.

§ 1° – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2° – Para fins do disposto no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I – a redução da fragmentação de habitats;
II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;
III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;
IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;
V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;
VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.
§ 3° – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente."

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento dos pedido de autorização das intervenções ambientais na modalidade corretiva, bem como a alteração da localização da reserva legal

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**

FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ás intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua

área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de 19,7462 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 7,0694 ha, ambas requisições em caráter corretivo, bem como a regularização da reserva legal do imóvel, por meio da alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, de 53,4133 ha, localizada na propriedade denominada Fazenda Yamamoto e Yoshibrás, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção não autorizado.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por intervenção em área de preservação permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - Taxa quitada

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área de Reserva Legal da propriedade, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva Legal, as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. *Prazo:* Antes do início da intervenção ambiental	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambienta - AIA.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/04/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 10/04/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136358479** e o código CRC **7AC20BBC**.

ERRATA

Belo Horizonte, 06 de maio de 2026.

Registramos as correções do item abaixo, em virtude de erro material no preâmbulo do Parecer 12 (136358479) que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

...

3.3 Alteração de reserva legal

O imóvel possui a sua área de reserva legal averbada às margens da matricula, conforme AV-8 da matricula n°20.816, totalizando uma área de 197,00 ha, área essa que se encontra dividida em 5 (cinco) glebas sendo elas:

- Gleba 1: 28,80 ha;
- Gleba 2: 56,90 ha;
- Gleba 3: 49,20 ha;
- Gleba 4: 11,70 ha;
- Gleba 5: 50,40 ha.

A área está em sua grande maioria preservada ou em processo de regeneração natural, com exceções das áreas onde ocorreu supressão sem autorização após 22 de julho de 2008.

A proposta de alteração da reserva legal, refere-se a ajustes apenas na gleba 05 da averbação AV-8-20.816, no qual, propõe a retirada da sobreposição de uma área de 1,1177 hectares, atualmente ocupadas por estradas e plantio de agricultura, na área da citada gleba da reserva legal averbada, alterando para ambientes preservados e ligados a mesma gleba da reserva legal.

Apesar que a alteração se dará em uma área de 1,1177 ha, será averbada novamente toda a área de reserva legal do imóvel, incluindo um acréscimo de área, como ganho ambiental de 3,0582 ha, totalizando uma área de 200,0582 ha a ser averbada como reserva legal do imóvel. Segue tabela com o detalhamento da reserva legal averbada e a nova configuração da reserva legal proposta.

Matricula	Glebas de RL atual	Área da Reserva Legal Averbada atuais	**Total atual**	Glebas de RL proposta	Área da Reserva Legal Proposta	**Nova área total proposta**
20.816	Gleba 01	28,80	**197,00**	Gleba 01	28,9935	**200,0582**
	Gleba 02	56,90		Gleba 02	57,2623	
	Gleba 03	49,20		Gleba 03	49,6416	
	Gleba 04	11,70		Gleba 04	11,8610	
	Gleba 05	50,40		Gleba 05	52,2997	

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 200,0582 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: Pede-se o cancelamento do AV-8 da matrícula n°. 20.816.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal da matrículas n°. 20.816	28,9935	Fazenda Yoshibrás	Paracatu/MG	Cerrado
2		57,2623			
3		49,6416			
4		11,8610			
5		52,2997			
Total	**200,0582**		Fazenda Yoshibrás	Paracatu/MG	Cerrado

...

5.3 Da alteração de reserva legal:

A alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, de 53,4133ha, se justifica em função da intervenção realizada em uma área de 1,1177, ha dentro de uma das glebas da reserva legal averbada do imóvel, conforme já descrita neste parecer. A alteração de reserva legal esta disposta no art. 27 da Lei Estadual n° 20.922/2013, vejamos:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

A nova reserva legal proposta foi locada em ambientes preservados e ligados a mesma gleba da reserva legal averbada, além do acréscimo de uma área de 3,0582ha, como ganho ambiental, atendendo assim aos preceitos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3390/2025:

"Art. 55 – Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original, podendo inclusive implicar em diminuição de área, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 25 e 26 da Lei n° 20.922, de 2013."

(...)

Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.

§ 1° – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2° – Para fins do disposto no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I – a redução da fragmentação de habitats;

II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;

III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;

IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;

V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;

VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3° – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente."

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento dos pedido de autorização das intervenções ambientais na modalidade corretiva, bem como a alteração da localização da reserva legal

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

...

Leia-se:

...

3.3 **Alteração de reserva legal**

O imóvel possui a sua área de reserva legal averbada às margens da matricula, conforme AV 8 da matricula 20.816, totalizando uma área de 197,00 ha, área essa que se encontra dividida em 5 glebas sendo elas: 1: 28,6ha; 2: 56,90 ha; 3:49,2ha; 4: 11,70ha e 5: 50,40ha. A mesma está em sua grande maioria preservada ou em processo de regeneração natural, com exceções das áreas onde ocorreu supressão sem autorização após 22 de julho de 2008.

A proposta de alteração da reserva legal, refere-se a ajustes apenas na gleba 05 (área de 50,40 hectares) da averbação AV-8-20.816, no qual, propõe a retirada da sobreposição de uma área de 1,1177 hectares, atualmente ocupadas por estradas e plantio de culturas agrícolas anuais, alterando-a para ambientes preservados e ligados a mesma gleba da reserva legal.

A pesar que a alteração se dará em uma área de 1,1177 ha, será averbada novamente toda a área de reserva legal do imóvel, incluindo um acréscimo de área, como ganho ambiental de 4,1717 ha, totalizando uma área de 201,1717 ha a ser averbada como reserva legal do imóvel.

Segue tabela com o detalhamento da reserva legal averbada e a nova configuração da reserva legal proposta.

Matricula	Glebas de RL	Área da Reserva Legal Averbada	**Total (ha)**	Glebas de RL	Área da Reserva Legal Proposta	**Total (ha)**
20.816	Gleba 01	28,80	**197,00**	Gleba 01	28,9935	**201,1717**
				Gleba 02	57,2623	
	Gleba 02	56,90		Gleba 03	49,6416	
				Gleba 04	11,8610	
	Gleba 03	49,20		Gleba 05	6,3034	
				Gleba 06	36,3434	
	Gleba 04	11,70		Gleba 07	9,9197	
				Gleba 08	0,8468	
	Gleba 05	50,40				

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 201,1717 ha (descrito na Caracterização da Reserva Legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de

exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: Pede-se o cancelamento do AV-8 da matrícula n°. 20.816.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal da matrícula n°. 20.816	28,9935	Fazenda Yoshibrás	Paracatu/MG	Cerrado
2		57,2623			
3		49,6416			
4		11,8610			
5		6,3034			
6		36,3434			
7		9,9197			
8		0,8468			
Total		**201,1717**	**Fazenda Yoshibrás**	**Paracatu/MG**	**Cerrado**

...

5.3 Da alteração de reserva legal:

A alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, de 53,4133ha, se justifica em função da intervenção realizada em uma área de 1,1177, ha dentro de uma das glebas da reserva legal averbada do imóvel, conforme já descrita neste parecer. A alteração de reserva legal esta disposta no art. 27 da Lei Estadual n° 20.922/2013, vejamos:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

A nova reserva legal proposta foi locada em ambientes preservados e ligados a mesma gleba da reserva legal averbada, além do acréscimo de uma área de 4,1717 ha, como ganho ambiental, atendendo assim aos preceitos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3390/2025:

"Art. 55 – Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original, podendo inclusive implicar em diminuição de área, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 25 e 26 da Lei n° 20.922, de 2013."

(...)

Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.

§ 1° – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2° – Para fins do disposto no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I – a redução da fragmentação de habitats;

II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;

III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;

IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;

V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;

VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3° – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente."

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento dos pedido de autorização das intervenções ambientais na modalidade corretiva, bem como a alteração da localização da reserva legal

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

...

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 07/05/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139122803** e o código CRC **005A2FB0**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0003307/2025-48 SEI nº 139122803